



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009195-45.2021.8.26.0005, da Comarca de Santo André, em que é apelante VERA LUCIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THEREZINHA SABINO e LEILA VIRIATO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1009195-45.2021.8.26.0005

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante VERA LUCIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THEREZINHA SABINO e LEILA VIRIATO MENDES

Foro/Vara de origem: Foro de Santo André - 1ª Vara de Família e Sucessões

Nº do processo na origem: 1009195-45.2021.8.26.0005

Voto nº: 1009195-45

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – CURATELA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE (PERDA DE OBJETO) – INCONFORMISMO DA AUTORA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO OU, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, SUA NOMEAÇÃO COMO CURADORA. Autora que pretende a interdição de sua tia, em razão de demência senil, com sua nomeação como curadora. Interditanda que, no curso do processo, passou a residir com outra sobrinha, que propôs ação de interdição em outra comarca e veio a ser nomeada curadora. Reunião dos processos e extinção do presente, por perda do objeto. Ausência de impugnação recursal oportuna à decisão que determinou a redistribuição do processo e sua reunião àquele proposto pela outra sobrinha. Estabilização da outra demanda, porque já foi julgada em caráter definitivo. Ausência de intervenção da apelante no outro processo. Curatela que visa ao melhor interesse da curatelada e não de quem pretende ser nomeada curadora. Ausência de fundamento para alterar a curatela determinada no outro processo. Perda do objeto do presente pedido de interdição. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
RECURSO DESPROVIDO.”

Vistos.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença de pag. 204, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir superveniente a sua propositura, ou seja, pela perda de seu objeto.

Inconformada, a parte apelante argumenta que houve nulidade na

reunião dos processos em outra comarca, visto que não foi respeitada a prevenção, e que o interesse da outra sobrinha, que foi nomeada curadora fazendo uso de procuração inválida, é meramente financeiro, razões pelas quais pretende a anulação da sentença, para continuação do processo ou, em caráter subsidiário, sua nomeação como curadora em lugar da outra sobrinha da interditanda.

Recurso tempestivo, com contrarrazões e, por fim, com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Não é caso de conhecer da arguição de nulidade, por desrespeito à prevenção.

É verdade que o presente processo foi distribuído muito antes daquele intentado pela outra sobrinha da interditanda.

Todavia, não houve oportuna impugnação recursal à decisão que determinou a redistribuição deste processo do Foro Regional de São Miguel Paulista para reunião com o outro processo em trâmite perante a comarca de Santo André, o que operou a preclusão temporal, não sendo viável reabrir essa discussão nesta oportunidade.

Não se trata de nulidade de natureza absoluta, ou seja, não sujeita a preclusão.

Veja-se, ainda, que o outro processo teve regular andamento, com realização de perícia e julgamento definitivo, com interdição da tia da apelante e nomeação de outra sobrinha como sua curadora, não tendo a ora apelante sequer intervido como terceiro naqueles autos.

Enquanto isso, no presente processo, passados vários anos de sua propositura, sequer foi realizada perícia.

Aquela outra demanda estabilizou-se e não é demais lembrar que a ação de interdição visa aos cuidados devidos à pessoa a ser interditada e não de quem pretende a nomeação como curadora e aquela estabilização processual indica que esse objetivo foi alcançado e está sendo respeitado.

Cabe à apelante, nesse contexto, se o caso, acompanhar a situação de sua tia e intervir naqueles autos, se interesse jurídico e legitimidade tiver, ou, ainda, buscar o Ministério Público para comprovar alguma irregularidade que tenha sido cometida em desfavor de sua tia, para que haja a regular apuração de responsabilidades.

Mas, no âmbito deste processo, não tem mais a autora interesse jurídico em sua continuação, pois a situação de fato está consolidada, descabendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida nova intervenção judicial nestes autos.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sem ônus sucumbenciais, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária, anotada a gratuidade processual deferida à apelante a pag. 19.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator